

Recebido 07/10/19 15:50

Desp



**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE/RS**

Concorrência nº 008/2019

SERBET - Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.999.705/0001-64, com sede na Avenida Rolf Wiest, nº 277, sala 516, bairro Bom Retiro, Joinville/SC, CEP. 89.223-005, através de sua advogada, infrafirmada, vem perante V.Sa. apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital, com fulcro no item 6.5, do edital de licitação da Concorrência Pública nº 008/2019 e na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme disposto no art. 41, § 2º, a licitante poderá apresentar impugnação ao edital até dois dias antes da data aprazada para a realização do certame sob pena de decair do direito.

O certame está marcado para o dia 09/10, logo, as razões de impugnação ora apresentadas são tempestivas.

II. SÍNTESE DO OBJETO LICITADO

A licitação ora sob análise conclama licitantes para a ordenação do sistema de estacionamento nas vias públicas do município de Rio Grande/RS, chamado estacionamento rotativo.

impugnada



O sistema de estacionamento rotativo foi criado nas cidades com o objetivo em linhas gerais de democratizar o uso das vagas em vias públicas de forma a atender os usuários diretos (condutores de veículos), o comércio local permitindo um melhor acesso dos clientes contribuindo para a economia do município, tendo como consequência a melhora do sistema de tráfego das cidades.

A melhora no tráfego pressupõe a melhora da mobilidade nas cidades, onde pessoas que antes não tinham acesso a determinados locais passam a ter, incluindo as pessoas portadoras de necessidades especiais que passam a ter uma melhor qualidade de vida.

Contudo, o sistema de estacionamento rotativo, o qual é a proposta do presente edital **não deve restringir a participação de licitantes baseado em exigências no atestados de capacidade técnica que não sejam o escopo principal da proposta, nem tampouco exigir que a visita técnica seja efetuada por responsável técnico.**

III. IMPUGNAÇÃO CLÁUSULA 23, alínea “b” DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROJETO BÁSICO

Nesse passo, necessário impugnar a cláusula 23, alínea “b” que não determina que a concessionária terá que realizar uma pesquisa de opinião pública sobre o SER anualmente, a qual está descrita nos seguintes termos:

Dispõe como exigência a cláusula 23, a, do Projeto Básico:

23. DISPOSIÇÕES GERAIS

b) A CONTRATADA deverá realizar uma pesquisa de opinião pública sobre o SER anualmente e enviar seus resultados para a CONTRATANTE;

Importante salientar que o objeto do presente certame consiste:

“1.1. A presente licitação tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa, visando a Concessão das áreas de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município do Rio Grande, para controle da rotatividade de veículos, mediante uso remunerado do espaço Público, conforme este Edital, seus Anexos e Projeto Básico – Anexo I, que fazem parte deste Processo Licitatório.”

Diante disso, observa-se que o objeto licitado é **“a seleção da proposta mais vantajosa, visando a Concessão das áreas de estacionamento**

Classificação



em vias e logradouros públicos do Município do Rio Grande, para controle da rotatividade de veículos, mediante uso remunerado do espaço Público”, ou seja, não está no escopo da proposta e muito menos há um estudo no projeto que prevê as condições que a concessionária terá que prestar o serviço elencado no item 23, alínea “b”.

Diante disso, necessário que a administração pública fixe parâmetros para que a concessionária possa balizar de forma segura de que forma esse serviço deverá ser prestado.

Como se não bastasse, o objeto do edital não contempla esse descritivo.

Aqui cabe bem frisar que o município pode se valer dos dados coletados pelos monitores dentro do sistema totalmente informatizado que será disponibilizados pelas licitantes para a gestão do sistema de estacionamento rotativo, mas tal exigência no projeto básico deve vir acompanhado dos dados que se pretende coletar.

O cuidado que se deve ter nessa exigência é que não estabelecendo parâmetros para esse tipo de pesquisa a concessionária pode ser surpreendida por outras condições que fogem o escopo da proposta comercial, por esse item apesar de ter relação é um levantamento totalmente diferente do serviço que vai ser prestado. Isso requer no mínimo que a administração pública diga se utilizará os dados do sistema da concessionária ou esta terá que fazer uma pesquisa.

É cediço que a definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Segundo MEIRELLES (1999, p. 250), o objeto da licitação consiste: “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e nesse passo afirma que “o objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características

Carolina



indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.”

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Dentro desse raciocínio, não se quer dizer também que o objeto da licitação ora sob análise está errado, entretanto, necessário colocar também o descritivo de que a concessionária “deverá fazer pesquisa de opinião pública, vez que é outro serviço dentro do escopo contratual apresentado.

Esse raciocínio é muito bem contextualizado pelo administrativista JUSTEN FILHO (2009, p. 133), quando afirma:

“Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de autuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna.”

Assim, por não estar contemplado no objeto, bem como não constar parâmetros para a prestação do serviço no projeto básico sobre de que forma deverá ser apresentado a pesquisa de opinião sobre o estacionamento rotativo, necessário o complemento ou exclusão desse item que consta no projeto e certamente será exigido pela administração pública no curso do contrato.

IV. DOS PEDIDOS

Destarte, em face do exposto requer:

a) A impugnação item 23, “b” do projeto básico onde exige a pesquisa de opinião.

b) Caso não seja o entendimento da comissão de licitação em excluir esse item que o mesmo seja readequado e seja lançado parâmetros para a referida pesquisa.

c) A produção de todos os meios de provas em direito admitidas.

Cláudio



d) Que as intimações sem prejuízo dos procedimentos legais sejam encaminhadas para o email juridico@serbet.com.br

Joinville/SC, 07 de outubro de 2019.

Clarice de Mello Luzardi
Clarice de Mello Luzardi
OAB/RS 108.157
juridico@serbet.com.br